



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2091/2022

São Luís, 25 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	6
Acórdão	8
Primeira Câmara	22
Pauta	22
Gabinete dos Procuradores de Contas	44
Edital de Notificação	44
Secretaria de Gestão	53
Edital de Convocação de Estagiário	53
Aviso de Licitação	53
Portaria	54
Extrato de Contrato	54

Pleno**Decisão**

Processo nº 8155/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) / Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Emílio Carlos Murad (CPF nº 178.698.973-53), Secretário e Francisco Bezerra de Oliveira Junior (CPF nº 650.831.133-68), Gerente

Conveniente: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite Araújo (CPF nº 145.811.752-91), Prefeito

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 311/2013- SEDES. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES). Emílio Carlos Murad, Secretário. Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP). Francisco Bezerra de Oliveira Junior, Gerente. Prefeitura de Cândido Mendes/MA. José Ribamar Leite Araújo, prefeito. Exercício financeiro 2013. Valor inferior ao limite previsto no art. 10, inciso II da IN TCE/MA nº 50/2017. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 180/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 311/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), por meio da Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP), por seus gestores Senhores Emílio Carlos Murad, Secretário e Francisco Bezerra de Oliveira Junior, Gerente e a Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Ribamar Leite Araújo, prefeito, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 187/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), exercício financeiro de 2013 (Processo nº 3737/2014) para análise em conjunto e em confronto, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada Decisão Normativa nº 38/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5327/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), representada pelo Senhor André dos Santos Paula (CPF nº 184.545.998-94), presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), representada pelo Senhor André dos Santos Paula, presidente. Supostas irregularidades nas publicações no Portal da Transparência da CAEMA. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 181/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), representada pelo Senhor André dos Santos Paula, presidente, sobre supostas irregularidades nas publicações no Portal da Transparência da CAEMA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 243/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar ao gestor atual que cumpra os preceitos das Instrução Normativas TCE/MA nº 34/2014 e TCE/MA nº 59/2020, conforme ocorrências apontadas, publicando no Portal da Transparência da CAEMA e no Sistema SACOP-TCE-MA, todos os procedimentos licitatórios, processos de dispensas e inexigibilidades, os respectivos contratos e todos os seus elementos de fiscalização relativos ao exercício atual e aos dois últimos que o antecederam;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), exercício financeiro de 2020 (Processo nº 3144/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258, de 06

de junho de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4022/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São João dos Patos, representado pela Prefeita Gilvana Evangelista de Souza, CPF nº 265.716.413-72, residente e domiciliada na Chapada Bem Bem, s/n, Povoado Saco Belizario, CEP 65.625-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Gullit Vinicius Silva Barros (OAB/MA nº 14.814)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.2015) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São João dos Patos, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 184/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de São João dos Patos, representado pela Prefeita Gilvana Evangelista de Souza, no exercício de 2017, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de São João dos Patos e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de

Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;

c) indeferir o pedido de arquivamento, formalizado pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados às fls. 68/74, tendo em vista que a rescisão unilateral não é o instrumento hábil para afastar a ilegalidade da contratação, em razão do risco de que o ato de rescisão venha a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;

d) determinar ao Município de São João dos Patos, que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar ao Município de São João dos Patos, que:

e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;

e.2) efetue contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;

f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4337/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado(s): Município de Caxias-MA, Mônica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária Municipal de Saúde de Caxias-MA) e Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Ministério Público de Contas: Não houve

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Caxias-MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Conhecimento. Adoção de medida cautelar. Determinação de inspeção in loco. Oitiva dos representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 232/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Caxias-MA, da Secretária Municipal de Saúde de Caxias-MA, Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes, e da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., em virtude de possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado com a referida empresa para fornecimento de medicamentos destinados à rede municipal de saúde dessa municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXII, e 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) conhecer da representação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade (arts. 41 e 43, I, da Lei nº 8.258/2005);

b) deferir a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Caxias-MA e à Secretária Municipal de Saúde dessa municipalidade, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), a suspensão de pagamentos à empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. até que ocorra a fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução do contrato e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

c) determinar a oitiva do Município de Caxias-MA, da Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes, Secretária Municipal de Saúde de Caxias-MA, e da Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. no prazo de quinze dias, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);

d) determinar a realização de inspeção in loco para fiscalizar a execução do contrato nº 001 da Ata de Registro de Preços nº 198/2021 (Pregão Eletrônico nº 061/2021) e o processamento das despesas feitas em 2022 em favor da referida empresa, visando apurar:

d.1) a efetiva e adequada entrega do objeto do contrato;

d.2) os registros de entrada, de estoque e de saída dos produtos entregues em decorrência do contrato;

d.3) a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores relacionados ao contrato;

d.4) a adequação dos preços dos produtos fornecidos em decorrência do contrato, identificando a existência de superfaturamento, comparando os valores contratados com os valores de mercado, como também o valor de aquisição e de venda dos produtos pela empresa representada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3244/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 0, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527 e Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

?Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 296 /2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais do Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Pedro da Água Branca, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4264/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Alto Parnaíba

Responsável: Itamar Nunes Vieira, CPF nº 125.101.063-68, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, Senhor Itamar Nunes Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Inexistência de ocorrência configuradora de dano ao erário. Cumprimento dos principais indicadores de desempenho. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas. Ciência da decisão ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Alto Parnaíba, para os fins legais. Arquivamento de peças processuais no Tribunal de Contas do Estado. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 29/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 2829/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais do Prefeito do Município de Alto Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Itamar Nunes Vieira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Itamar Nunes Vieira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Alto Parnaíba para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Alto Parnaíba, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V. determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3121/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Thales Waquim Martins, ex-Presidente, CPF nº 827.228.543-68, residente e domiciliado na Rua José Fernandes, nº 300, Bairro Santo Antônio, CEP nº 65.630-000, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724 e Raissa Froz Maluf Gonçalves Mendes, OAB/MA nº 17.715.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Timon/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Thales Waquim Martins, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 708/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Timon/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Thales Waquim Martins, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar ao responsável, Senhor Thales Waquim Martins, o débito no valor de R\$ 1.779.676,87 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 123/2013 UTCGE-NUPEC2, a seguir:

2.1. Ocorrências quanto às verbas indenizatórias, sem apresentação de lei de criação, sem documento que ateste a comprovação dos gastos efetuados e sem característica de eventualidade, adquirindo portanto um caráter remuneratório – Valor de R\$ 1.779.676,87 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Notadamente, a ausência de norma regulamentadora da concessão das verbas indenizatórias, ausência de motivação específica, bem como a ausência de comprovação dos gastos efetuados, inexistindo eventualidade, assumindo evidente caráter remuneratório, caracteriza saída indevida de recursos do erário que demanda cogente ressarcimento. (Seção III, Subitem 4.4.7 do RI).

3. Aplicar ao responsável, Senhor Thales Waquim Martins, a multa no valor de R\$ 88.983,84 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar ao responsável, Senhor Thales Waquim Martins, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 123/2013 UTCGE-NUPEC2, a seguir:

4.1. Ocorrência quanto à organização e conteúdo (Seção II, Subitem 2.3 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.2. Ausência de folhas de pagamento. Conforme relatório de instrução, folhas de pagamento não enviadas (Seção III, Subitem 4.1.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.3. Procedimento licitatório não realizado, referente a serviço de telefonia móvel, no valor total de R\$ 40.932,00 (Seção III, Subitem 4.4.6 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

- 4.4. Prejudicada a verificação quanto à remuneração dos Vereadores – Folhas de pagamento não enviadas. Não foi possível a verificação do valor pago durante o exercício. (Seção III, Subitem 6.2.2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.5. Ocorrências quanto aos cargos comissionados. Conforme Relatório de Instrução, não consta nos autos leis de criação de cargos comissionados e nem portarias de nomeação, exoneração, demissão, etc. (Seção III, Subitem 6.3 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 4.6. Ocorrências quanto ao pessoal efetivo: Plano de carreiras, cargos e salários. (Seção III, Subitem 6.4 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.7. Prejudicada verificação sobre contratação temporária. Folhas de pagamento não enviadas. Conforme relatório de instrução, não foi possível a verificação ou não de contratações temporárias – Folhas de pagamento não enviadas. (Seção III, Subitem 6.5 do RI) – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.8. Despesa com folha de pagamento ultrapassou o limite legal. Conforme relatório de instrução, verificou-se que os gastos com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% (85,12%) não cumprindo a norma contida no art. 29-A, §1º da CF/88 e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. (Seção III, Subitem 6.6.4 do RI). Multa de 3.000,00 (mil reais);
- 4.9. Ocorrência quanto à escrituração contábil. Conforme relatório de instrução, não constam nos autos o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstração das variações patrimoniais. (Seção III, Subitem 8.1 do RI). Multa de 600,00 (seiscentos reais);
- 4.10. Prejudicada a verificação quanto à responsabilidade técnica – Não envio de documento. Conforme relatório de instrução, a Prestação de Contas da Câmara Municipal foi assinada pelo Senhor Dianni Carvalho de Amorim, CRC/MA nº PI-005808/0-8, CPF nº 725.053.703-20. Não foi possível a verificação do que determina o §7º do art. 5º, c/c art. 12, §2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Subitem 8.2.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 4.11. Ocorrências quanto à agenda fiscal. Conforme relatório de instrução, houve ausência de documentos que comprovem a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres enviados fora do prazo, conforme verificação do Sistema de biométrico FINGER. A defesa encaminhou o recibo de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, porém, os mesmos foram enviados fora do prazo. (Seção III, Subitem 9.1 do RI). Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- 4.12. Prejudicada a verificação quanto à remuneração anual do gestor responsável. Não envio de documento. Conforme relatório de instrução, o Senhor Thales Waquim Martins, CPF nº 012.403.696-7, é o gestor responsável pela Câmara Municipal de Timon/MA. Não foi possível a apuração da remuneração anual do gestor. (Seção III, Subitem 9.2 do RI). Multa R\$ 1.000,00 (mil reais).
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Thales Waquim Martins, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;
6. Determinar o aumento das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Timon/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5080/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal /MA

Responsáveis: José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA; Prenticimar Veloso Gusmão, ex-Chefe de Gabinete, CPF nº 428.206.773-04, residente e domiciliado na Av. Três, nº 15, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA; Sílvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 124.845.713-72, residente e domiciliada na Rua Magalhães, nº 380, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barro Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 931/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Alberto Oliveira Veloso (ex-Prefeito), Prenticimar Veloso Gusmão (ex-Chefe de Gabinete) e Sílvia Cristina Braga Veloso (ex-Secretária de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092333/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Alberto Oliveira Veloso (ex-Prefeito), Prenticimar Veloso Gusmão (ex-Chefe de Gabinete) e da Senhora Sílvia Cristina Braga Veloso (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar aos responsáveis, Senhores José Alberto Veloso, Prenticimar Veloso Gusmão e Sílvia Cristina Braga Veloso, o débito no valor de R\$ 819.395,09 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, com os acréscimos legais incidentes no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Aspecto Formal da Folha de Pagamento. Constatada a inexistência de folhas de pagamento analítica (Todo o pagamento de pessoal foi executado de forma individual e como prestadores de serviços, não compunham folhas de pagamento organizada, mas representam na verdade, lista de servidores temporários contratados (item 2.3.b1, Seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 13667/2014), no total de R\$ 682.829,24;

2.2. Encargos Sociais. Não houve descontos nem recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

das contribuições sociais dos empregados no valor calculado de R\$ 52.496,80 em desobediência ao art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991. Não houve empenho nem recolhimento das contribuições patronais ao INSS, calculadas no total de R\$ 136.565,85, em desobediência ao inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991.

3. Aplicar aos responsáveis, Senhores José Alberto Veloso, Prenticimar Veloso Gusmão e Sílvia Cristina Braga Veloso, a multa solidária no valor de R\$ 40.969,75 (quarenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado, na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar aos responsáveis, os Senhores José Alberto Veloso, Prenticimar Veloso Gusmão e Sílvia Cristina Braga Veloso, a multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

4.1. Ausência de comprovação na legalidade das contratações efetuadas em desrespeito ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (item 2.3.b1, da Seção III, do RI nº 1610\2019). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores José Alberto Oliveira, Prenticimar Veloso Gusmão e Sílvia Cristina Braga Veloso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

6. Determinar o aumento do débito e das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Bacabal/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1138/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Secretária de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Entidade Conveniente: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na

Rua dos Corrupções, nº 23, Ed. Calla di Volpi, Apto. 202, Bairro São Marcos, CEP nº 65077-120, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 121/2011. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e o Município de Barreirinhas/MA. Preenchidos os pressupostos legais. Julgamento pela regularidade das contas do responsável quanto ao convênio em foco. Remessa dos autos ao órgão de origem. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 67/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 121/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alberico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2836/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 121/2011, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alberico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Alberico de França Ferreira Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para os fins legais;
4. Encaminhar os autos à Secretaria Estadual da Transparência e Controle para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9553/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito (falecido), CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP nº 65.606-620, Caxias/MA e Berilo Souza de Araújo, ex-Secretário Municipal da Fazenda, CPF nº 054.599.825-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 742, Centro, CEP nº 65.600-000, Caxias/MA.

Recorrente: Berilo Souza de Araújo, ex-Secretário Municipal da Fazenda, CPF nº 054.599.825-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, nº 742, Centro, CEP nº 65600-000, Caxias/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837. Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 663/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Ausência de culpabilidade do responsável no qual fora imposta a sanção. Provimento do recurso. Modificação da decisão de mérito proferida no Acórdão PL-TCE nº 663/2019, tão somente para excluir o nome do recorrente do rol dos responsáveis pela referida prestação de contas. Manutenção do julgamento iliquidável da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, ano financeiro de 2009, de responsabilidade única do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeito). Exclusão da multa aplicada ao Senhor Berilo Souza de Araújo. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 65/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Berilo Souza de Araújo, ao Acórdão PL-TCE nº 663/2019, que contempla o julgamento da Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeito), mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 1310/2019, após provimento parcial dos embargos de declaração apresentados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 960/2021/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que fora interposto em conformidade com os requisitos impostos pelo art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir o nome do Senhor Berilo Souza de Araújo (Secretário Municipal da Fazenda), do rol dos responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, bem como para excluir in totum a multa aplicada ao mesmo no item 3 do Acórdão PL-TCE nº 663/2019, em razão de que ficou constatado nos autos que as irregularidades remanescentes não são de responsabilidade do recorrente, bem como as prestadas pelo Ministério Público de Contas;
3. Manter o julgamento iliquidável da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade única do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, §º e 25 da Lei nº 8.258/2005 e o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito, conforme consta no item 1 do acórdão recorrido;
4. Desconsiderar os itens 2 e 3 (subitens 3.1 e 3.2), 5 e 6 do Acórdão PL-TCE nº 663/2019, considerando a exclusão da responsabilidade do Senhor Berilo Souza de Araújo relativa à prestação de contas em referência, pelos motivos e fatos descritos neste acórdão e no parecer do Ministério Público de Contas;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao recorrente;
6. Encaminhar à Câmara Municipal de Caxias/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
7. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3534/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santana do Maranhão

Embargante: João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), CPF: 315.427.603-30, Endereço: Av. Gov. Roseana Sarney, nº 500, Bairro: São José, CEP: 65.555-000, Santana do Maranhão/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 378/2017.

Procuradores Constituídos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139), e Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 / OAB/MA nº 7.488-A).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida, ao Acórdão PL-TCE nº 378/2017, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Suposta omissão, obscuridade e/ou contradição. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 104/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), contra o Acórdão PL-TCE nº 378/2017, que na oportunidade julgou regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestores do FMS de Santana do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Sebastião Silva de Almeida (Prefeito), Francisco das Chagas Marques (Secretário Municipal de Finanças), e da Senhora Carmem Lúcia Braga Rocha (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 209/2022 GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Sebastião Silva de Almeida, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso;

II. Negar provimento, por estar em desacordo com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005, vez que, o embargante não foi capaz de comprovar omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 378/2017, pois a juntada de documentação concomitante aos embargos de declaração, não está prevista na legislação vigente;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 378/2017;

IV. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4577/2016 (Processo Apensado nº 11570/2015)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Oliveira da Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 078.986.903-97, residente e domiciliado na Rua Senador Petronio Portela, nº 0, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro 2015.

Julgamento regular com ressalva das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 220/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Oliveira da Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2478/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Oliveira da Costa, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Oliveira da Costa, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio das informações e elementos de fiscalização de todas as contratações efetuadas, conforme item 3 do Relatório de Acompanhamento nº 7789/2015-UTCEX2/SUCEX8, constante dos autos do Processo nº 11.570/2015, apensado a estes autos;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5766/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Aroldo Carneiro Lira – Presidente (CPF n.º 329.097.053-15), residente na Rua Bahia, n.º 52, Bairro Bahia, São Francisco do Brejão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Presidente, Senhor Aroldo Carneiro Lira. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 232/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Aroldo Carneiro Lira, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 146/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Aroldo Carneiro Lira, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, Senhor Aroldo Carneiro Lira, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4947/2020, -NUFIS03/LÍDER8, de 16 de novembro de 2020, a seguir:

b1) divergência entre os valores de despesa com pessoal apurados pelo Tribunal (R\$ 538.547,85) e os constantes na escrituração contábil (R\$ 568.547,85), conforme Arquivo 4.01.00, Arquivo 4.03.00 e Arquivo 4.13.00 (arts. 8589 e 101, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção II, item 7, do RI n.º 4947/2020) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Aroldo Carneiro Lira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5806/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Sinésio Tavares da Silva – Presidente (CPF n.º 015.860.183-10), residente no Povoado Piquizeiro, s/n.º, Zona Rural, São Francisco do Maranhão/MA, CEP 65650-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Presidente, Senhor Sinésio Tavares da Silva. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 233/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Sinésio Tavares da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 145/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Sinésio Tavares da Silva, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, Senhor Sinésio Tavares da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 5676/2020, NUFIS03/LIDER8, de 30 de dezembro de 2020, a seguir:

b1) ausência nos autos de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida aos servidores e vereadores (art. 40, § 13.º, da Constituição Federal; e art. 22, inciso I, e 30, inciso I, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal 8.212/91, de 24 de julho de 1991/ seção II, item 6, e Seção III, item 1, do RI n.º 5676/2020) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Sinésio Tavares da Silva;

e) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, dos servidores e vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3565/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargo de Declaração com efeito infringente)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Embargantes: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 703.566.103-49, residente e domiciliada na Rua Um, nº 12, Bairro São Benedito, Monção/MA, CEP nº 65.300-000; Kedma Oliveira Nussrala, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento e ordenadora de despesas, CPF nº 437.860.143-53, residente e domiciliada na Travessa Liberdade, nº 1016, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 845/2021

Procuradores constituídos: José Alberto Santos Penha – OAB/MA nº 7.221; Leonardo Castro Fortaleza – OAB/MA nº 14.294 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho – OAB/MA nº 12.851.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação (conforme inteligência do art. 110, inciso III (parte final), da Lei nº 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Representação. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 845/2021. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelas embargantes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 226/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela ex-Prefeita do Município de Monção/MA, Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala e a Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Senhora Kedma Oliveira Nussrala, em face do Acórdão PL/TCE nº 845/2021, que conheceu da representação, mas indeferiu o pedido da medida cautelar pretendida, em virtude da perda do objeto, bem como deu procedência parcial e aplicou a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) às embargantes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, incisdI, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II e XXII, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 845/2021, que deu provimento parcial a Representação, para que seja aplicada a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cada responsável, Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita do Município de Monção/MA) e a Senhora Kedma Oliveira Nussrala (Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Monção/MA), na forma descrita no acórdão embargado;
4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
5. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à apreciação da legalidade de atos e contratos em referência, na forma legal e regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2324/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão – FUNSEG

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Desembargador, CPF nº 054.637.343-72, residente na Rua Pajeú, Quadra 8, nº34, Bairro Calhau, , CEP: 65071-645, São Luis-MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão – FUNSEG, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, exercício financeiro de 2019. Julgamento Regular.

ACORDÃO PL-TCE Nº 231/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão – FUNSEG, exercício financeiro de 2019, sendo responsável o Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1999/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular as contas de gestão da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão – FUNSEG, exercício financeiro de 2019, apresentadas pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4149/2020 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Santa Luzia/MA, Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25, residente na Rua São José, s/n, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA, e Alexandre Dias Andrade (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 026.421.646-67, residente na Avenida Nagib Haickel, s/n, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA.

Procuradores constituídos: Atila Feitosa Castelo Branco Dantas, OAB/MA nº 12885, e Vagner Martins Dominici Junior, OAB/MA nº 9403

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Medidas para o enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Transparência dos gastos decorrentes das medidas de enfrentamento. Pedido de concessão de cautelar, em razão da ausência de informações a possíveis despesas destinadas ao enfrentamento ao novo corona vírus. Cautelar indeferida liminarmente à unanimidade do Pleno nos termos da Decisão PL-TCE nº 211/2020. No mérito, confirmação da decisão inicial pelo indeferimento da cautelar, aplicação de multas aos representados, recomendações ao município e juntada de cópia desta decisão à prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 266/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal, em face do Município de Santa Luzia/MA, da Senhora Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita) e do Senhor Alexandre Dias Andrade (Secretário Municipal de Saúde), em razão de irregularidades na transparência das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento da pandemia decorrentes do novo coronavírus, instituídas pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, com fundamento no parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo artigo;
- b) indeferir os pedidos de cautelar na forma pleiteada pelo Representante, por não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária aos responsáveis, Senhora Francilene Paixão de Queiroz e Senhor Alexandre Dias Andrade, com fundamento no parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, pelo envio intempestivo de elementos de fiscalização de 10 (dez) procedimentos licitatórios listados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, referentes ao enfrentamento da pandemia, firmados com fundamento na Lei nº 13.979/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma solidária aos representados, Senhora Francilene Paixão de Queiroz e Senhor Alexandre Dias Andrade, com fundamento no inciso III do art. 67, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal, em razão do registro intempestivo dos procedimentos administrativos realizados para enfrentamento da situação de calamidade pública provocado pela Covid-19 em contradição com disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 (subitem 4.3.2.1 do Relatório de Instrução nº 2601/2021 - Nufis 2/Lider 7, fls. 8 a 10), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar a expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, para aperfeiçoamento da transparência das informações relativas às medidas adotadas e contratações realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020;

f) determinar a juntada de cópia desta decisão às contas da administração direta do município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2020, para que repercutam na apreciação destas, conforme § 2º do art. 43 da Resolução 324/2020 TCE/MA;

g) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 5ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

31/05/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 5623 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fátima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: José de Ribamar Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria Compulsória de José de Ribamar Costa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim.

2 - PROCESSO: 7740 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).

PARTE: Georgina Mouzinho Lima dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame de legalidade da concessão da Pensão Previdenciária concedida a GEORGINA MOUZINHO DOS SANTOS, viúva de JOÃO EVANGELISTA SERRA DOS SANTOS, falecido durante a vigência do mandato parlamentar.

3 - PROCESSO: 10067 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: Lusilene Braga Sousa (813.350.672-72).

PARTE: AMARAL BRASIL COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais a Amaral Brasil Costa, matrícula nº 63, no cargo de Agente Portaria e Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá.

4 - PROCESSO: 12689 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE: ARLINDO COSTA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame de legalidade do Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Arlindo Costa Santos, matrícula nº 17186, no cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão C11, com lotação na Vara única da Comarca de Bom Jardim, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão. nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, combinado com os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004.

5 - PROCESSO: 203 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Retificação de ato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: EDILSON MORAES GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado do reexame relativo à Retificação da Reserva Remunerada do Coronel PM Edilson Moraes Gomes, matrícula nº 14134, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, devendo ser considerado nos termos dos artigos 62, II; 118, II; e 120, IX, da Lei 6.513/95, acrescido pela Medida Provisória nº 195, de 17 de março de 2015, arts. 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, art. 21 da Lei Complementar nº 73/04 e art. 85 da Lei nº 7.356, de 26.12.1988.

6 - PROCESSO: 4091 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: GILSON REIS RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a Gilson Reis Ribeiro de Oliveira, matrícula nº 50160-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "C", com lotação na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH).

7 - PROCESSO: 9973 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Robert Sérgio de Brito

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da pensão previdenciária sem paridade, a Robert Sérgio de Brito, filho menor do ex-segurado Rivo Sérgio de Brito, matrícula n.º 106625, falecido em 15.02.2016, aposentado no cargo de Técnico de Gestão Administrativa.

8 - PROCESSO: 10851 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS ALBERTO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM Carlos Alberto Silva, matrícula nº 62794, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio.

9 - PROCESSO: 5296 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELIODORO PEREIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se do exame da legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM-MA ELIODORO PEREIRA SILVA, matrícula 78022, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio.

10 - PROCESSO: 5107 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria dos Prazeres Almeida Peixoto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se do resultado relativo ao exame de legalidade da concessão da pensão por morte e sem

paridade, à Maria dos Prazeres Almeida Peixoto, viúva do ex-segurado Orlando Lopes Peixoto, matrícula nº 894972, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 15.01.2018.

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 13476 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: Benedito Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 14053 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Zilma Marinho Oliveira (126.195.663-04).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 795 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: José Antonio Tiago De Sousa (158.986.523-53).

PARTE: Ana Celia Fernandes Tavares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 11425 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: José Raimundo Pereira (406.664.843-68).

PARTE: Aurino de Jesus Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 13030 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

SANTA LUZIA DO PARUÁ**RESPONSÁVEIS:** Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10).**PARTE:** Maria das Graças Almeida Povoas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO:** 11435 / 2014**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS**RESPONSÁVEIS:** Carlos Fabrizio Sousa Araujo (818.220.813-00).**PARTE:** Daiane Monteiro Araújo**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 6699 / 2015**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Marcia De Jesus Buzar Barcelar Nunes (175.793.843-53).**PARTE:** VALDINAR INÁCIO DE OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 6792 / 2015**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 1997**ENTIDADE:** RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Marcia De Jesus Buzar Barcelar Nunes (175.793.843-53).**PARTE:** Maria Adelaide Santos e Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 6908 / 2015**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Magno Duque Bacelar (000.583.433-34).**PARTE:** MARIA MARLENE ARAÚJO COELHO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO:** 7543 / 2015**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**RESPONSÁVEIS:** Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10).**PARTE:** Helena da Silva Conceição de Freitas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 11987 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).
PARTE: Eliete Lima França
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 12041 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).
PARTE: Maria Lucia Silva Vieira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 12064 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).
PARTE: Osvaldo Vieira do Nascimento
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 12170 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20), José Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).
PARTE: Wanderley Guimarães Silveira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 12210 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20), José Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2399 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydney Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: Maria do Espírito Santos Mendes Fonseca

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2967 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria do Amparo Costa da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7155 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: ADAÍSE ALMEIDA TAVARES GARCÊS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 12186 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: SILVIO CÉSAR GUIMARÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 12259 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto De Padua Walfrido (127.003.044-20).

PARTE: Maria Isabel Martins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 12621 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: Antônio Miguel Rodrigues

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 14059 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).

PARTE: Irailde Maria Vilanova Marinho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 1052 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Aldo Cesar Marinho Perreira (005.423.583-95).

PARTE: Maria de Jesus Ferreira da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 1053 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fátima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: Terezinha de Jesus Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 1988 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Marilene dos Santos Filgueira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 2594 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Wesley Brito Da Silva (912.970.603-34).
PARTE: Maria Edileusa Oliveira Caiero
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 7964 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Jeremias das Neves Barros
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 8516 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Luiz Lopes de Sá Neto
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 4447 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Jorge Alberto Silva Pereira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 6143 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Genival Silva Castro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 9010 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Rosalina Moreira Amorim Gomes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 8471 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA VANDA COSTA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 8592 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARINALVA COELHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 8596 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 8657 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUISA DE SOUSA GALVAO MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 8748 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LELI DE SOUSA LINDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 2231 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RITA DE CASSIA SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 3922 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ALDENOR PEREIRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 3923 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NIUSMAR DA CONCEICAO LEMOS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 3932 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EDINALDO PEREIRA CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 3940 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ILZETE CARDOSO COELHO PIRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 3949 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: SILVANARA DE ASSUNCAO PAES DE MESQUITA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 3950 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCIA MARIA DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 11954 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Maria Ducinea Cardoso de Almeida

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 12024 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).

PARTE: Maria Salete Passos de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2026 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5435 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sergio Eduardo De Matos Chaves (914.021.403-63).

PARTE: Olavo Ronaldo dos Reis Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6228 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCINEIDE RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7777 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: José de Ribamar Pereira Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8304 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antonia de Jesus Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 10403 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ALEXANDRE LEITE AMORIM FONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 637 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).

PARTE: JOSE RIBAMAR DIAS PIMENTEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 643 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 649 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SUELY FREITAS COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 661 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA IRENE RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 727 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: ILZA MARIA FERREIRA LEARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2227 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO DAS MERCES LIMA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3938 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROZIANA PEREIRA CABRAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 7860 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Guilherme Frederico Souza De Abreu (224.276.783-68).

PARTE: Clélia Gonçalves Tavares

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11226 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE: Raimunda Benedita Pinto Brandão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1644 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).
PARTE: MARIA LAIZE MIRANDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 6604 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1995
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).
PARTE: Maria de Lourdes Andrade Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 6801 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).
PARTE: José da Silva Mourão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 9959 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY
RESPONSÁVEIS: João De Deus Oliveira Marques Filho (176.869.383-87).
PARTE: GILVANDA GARCIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 12040 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).
PARTE: Maria Olivia Santiago Carvalho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 12057 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72).
PARTE: Maria das Dores Pereira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 12635 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Kathia Costa Gonçalves Meneses (329.837.863-15).

PARTE: RAIMUNDA DA SILVA ARAÚJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 13057 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1989

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 13778 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: OSENAIDE MARIA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1019 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).

PARTE: MARIA FELIX BARROSO DE BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 941 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antonio Ferreira da Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3143 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
RESPONSÁVEIS: Deoclides Pereira De Sá Neto (255.575.483-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 6142 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Francisco de Canindé Corrêa Rodrigues
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 6331 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).
PARTE: SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 7444 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Wilselia Andrade Ribeiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 7522 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: WANDERLEY HENRIQUE REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 7780 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria da Conceição Lisboa dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 8310 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Lidimar Araújo Fernandes Milhomem

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 8512 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Herberth Muniz Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 9006 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Francisco Carlos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 10265 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Núbia de Jesus Pinheiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 5874 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Moraes (709.050.023-34).
PARTE: Nizete Aquino Oliveira e Brenda Sofia Oliveira de Sena
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 6552 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).
PARTE: Franciane Alencar Alencar da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 2398 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUCINETE SA MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 6992 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DO ROSARIO CORREA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 7538 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: IRACEMA BUENO REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 7542 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA ASSUNCAO OLIVEIRA VINICIUS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 7712 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: NAILDE DE ARAUJO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 7717 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: VANDA MARIA MENDES GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 7833 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: GRACIA REGINA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 7839 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUCILENE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
34 - PROCESSO: 8356 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV**RESPONSÁVEIS:** Joel Fernando Benin (788.070.269-53).**PARTE:** CONCEICAO DE MARIA VALE LOPES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**35 - PROCESSO:** 8623 / 2021**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** SERGILIANA BARBOSA NAVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**36 - PROCESSO:** 8655 / 2021**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** CONCEICAO DE MARIA CUNHA GUTERRES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**37 - PROCESSO:** 8872 / 2021**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** ROOSEVELT MAIA SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**38 - PROCESSO:** 641 / 2022**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).**PARTE:** MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**39 - PROCESSO:** 659 / 2022**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARLI DE LUCENA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 747 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LUZIA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

Total de Processos da Pauta: 108

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 24 de maio de 2022

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 01/2022-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 1ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo TCE: 3668/2008

Processo ACD/TCE: 10927/2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Autoridade Responsável: Walace Azevedo Mendes

Acórdão PL-TCE Nº: 1097/2013; 133/2016

Trânsito em julgado: 11/06/2016

<p>Processo TCE: 5785/2009 Processo ACD/TCE: 10929/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca Autoridade Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 816/2011; 817/2011; 818/2011; 819/2011 Trânsito em julgado: 08/01/2013</p>
<p>Processo TCE: 1682/2013 Processo ACD/TCE: 10933/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 1102/2013; 427/2014; 112/2016 Trânsito em julgado: 04/06/2016</p>
<p>Processo TCE: 3334/2008 Processo ACD/TCE: 6833/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia Autoridade Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto Acórdão PL-TCE N°: 150/2013; 768/2014; 1029/2015 Trânsito em julgado: 12/02/2016</p>
<p>Processo TCE: 4903/2012 Processo ACD/TCE: 4021/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Autoridade Responsável: Valdine de Castro Cunha Acórdão PL-TCE N°: 853/2015 Trânsito em julgado: 31/03/2016</p>
<p>Processo TCE: 8454/2011 Processo ACD/TCE: 4026/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão Autoridade Responsável: João Batista Martins Acórdão PL-TCE N°: 460/2015; 487/2016 Trânsito em julgado: 05/07/2016</p>
<p>Processo TCE: 3527/2012 Processo ACD/TCE: 4027/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão Autoridade Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos Acórdão PL-TCE N°: 192/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016</p>
<p>Processo TCE: 3778/2012 Processo ACD/TCE: 4028/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 286/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016</p>
<p>Processo TCE: 4915/2013 Processo ACD/TCE: 4029/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter Autoridade Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo Acórdão PL-TCE N°: 84/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016</p>
<p>Processo TCE: 6587/2014 Processo ACD/TCE: 4034/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio Autoridade Responsável: José Almeida de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 120/2016</p>

Trânsito em julgado: 01/07/2016
Processo TCE: 3304/2012 Processo ACD/TCE: 4035/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter Autoridade Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo Acórdão PL-TCE N°: 199/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 6327/2009 Processo ACD/TCE: 4036/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE N°: 1206/2013; 243/2014; 16/2016; 534/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 3317/2009 Processo ACD/TCE: 4037/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE N°: 503/2013; 452/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 4353/2012 Processo ACD/TCE: 4039/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE N°: 101/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 5682/2013 Processo ACD/TCE: 4048/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Autoridade Responsável: Valdine de Castro Cunha Acórdão PL-TCE N°: 1203/2015 Trânsito em julgado: 15/07/2016
Processo TCE: 4208/2012 Processo ACD/TCE: 4227/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1045/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo TCE: 10361/2012 Processo ACD/TCE: 4228/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1047/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo TCE: 10362/2012 Processo ACD/TCE: 4229/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1048/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo TCE: 1692/2010 Processo ACD/TCE: 4238/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias Autoridade Responsável: Antonio Soares de Sena

Acórdão PL-TCE Nº: 1074/2014; 411/2016 Trânsito em julgado: 16/08/2016
Processo TCE: 2067/2010 Processo ACD/TCE: 4249/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: José Carlos de Oliveira Barros Acórdão PL-TCE Nº: 919/2014; 542/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo TCE: 1403/2010 Processo ACD/TCE: 4250/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE Nº: 505/2013; 541/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo TCE: 3137/2009 Processo ACD/TCE: 4258/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues Autoridade Responsável: Valdemar Sousa Araújo Acórdão PL-TCE Nº: 835/2012; 344/2016 Trânsito em julgado: 24/08/2016
Processo TCE: 6927/2011 Processo ACD/TCE: 4263/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 434/2016; 435/2016 Trânsito em julgado: 26/08/2016
Processo TCE: 2875/2011 Processo ACD/TCE: 4273/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE Nº: 100/2016; 682/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016
Processo TCE: 4501/2014 Processo ACD/TCE: 4276/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE Nº: 177/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016
Processo TCE: 2189/2010 Processo ACD/TCE: 4279/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 966/2011; 1288/2013 Trânsito em julgado: 03/09/2016
Processo TCE: 3979/2011 Processo ACD/TCE: 4280/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE Nº: 669/2016 Trânsito em julgado: 06/09/2016
Processo TCE: 3640/2011 Processo ACD/TCE: 4282/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaçuã

Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE Nº: 21/2016; 684/2016 Trânsito em julgado: 06/09/2016
Processo TCE: 3548/2010 Processo ACD/TCE: 4283/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes Autoridade Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus Acórdão PL-TCE Nº: 169/2016; 660/2016 Trânsito em julgado: 06/09/2016
Processo TCE: 5056/2013 Processo ACD/TCE: 4298/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão Autoridade Responsável: Nelene da Costa Gomes Acórdão PL-TCE Nº: 623/2016 Trânsito em julgado: 09/09/2016
Processo TCE: 8698/2013 Processo ACD/TCE: 4302/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE Nº: 445/2016 Trânsito em julgado: 11/09/2016
Processo TCE: 3168/2013 Processo ACD/TCE: 4304/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca Autoridade Responsável: Marlon Saba de Torres Acórdão PL-TCE Nº: 491/2016 Trânsito em julgado: 13/09/2016
Processo TCE: 3303/2009 Processo ACD/TCE: 4307/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha Autoridade Responsável: Arquimedes Américo Bacelar Acórdão PL-TCE Nº: 605/2013; 265/2016 Trânsito em julgado: 13/09/2016
Processo TCE: 2909/2012 Processo ACD/TCE: 4309/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia Autoridade Responsável: Francisco Alves da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 45/2016 Trânsito em julgado: 14/09/2016
Processo TCE: 3946/2013 Processo ACD/TCE: 4312/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE Nº: 340/2016 Trânsito em julgado: 21/09/2016
Processo TCE: 4421/2012 Processo ACD/TCE: 4313/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão Autoridade Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves Acórdão PL-TCE Nº: 335/2016 Trânsito em julgado: 21/09/2016
Processo TCE: 4934/2009 Processo ACD/TCE: 4314/2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE N°: 944/2012; 523/2014; 631/2016 Trânsito em julgado: 27/09/2016
Processo TCE: 4111/2011 Processo ACD/TCE: 4318/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE N°: 572/2016 Trânsito em julgado: 30/09/2016
Processo TCE: 4077/2013 Processo ACD/TCE: 4322/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE N°: 621/2016 Trânsito em julgado: 30/09/2016
Processo TCE: 4423/2012 Processo ACD/TCE: 4327/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão Autoridade Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves Acórdão PL-TCE N°: 336/2016 Trânsito em julgado: 30/09/2016
Processo TCE: 4319/2011 Processo ACD/TCE: 4426/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna Autoridade Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto Acórdão PL-TCE N°: 1010/2015; 868/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 2602/2008 Processo ACD/TCE: 4427/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE N°: 625/2012; 102/2014; 1256/2015; 931/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 3660/2009 Processo ACD/TCE: 4431/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 830/2012; 412/2013; 356/2016; 974/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 3663/2009 Processo ACD/TCE: 4432/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 831/2012; 413/2013; 357/2016; 973/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 3343/2008 Processo ACD/TCE: 4434/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE N°: 614/2011; 207/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 4451/2011

<p>Processo ACD/TCE: 4436/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha Autoridade Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 658/2014; 671/2016; 959/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 2702/2008 Processo ACD/TCE: 4437/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 584/2014; 848/2016 Trânsito em julgado: 02/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 4225/2011 Processo ACD/TCE: 4438/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas Autoridade Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 825/2016; 827/2016 Trânsito em julgado: 02/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 2502/2010 Processo ACD/TCE: 4439/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras Autoridade Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 805/2016; 806/2016; 807/2016; 808/2016 Trânsito em julgado: 02/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 5662/2013 Processo ACD/TCE: 4440/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano Autoridade Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro Acórdão PL-TCE N°: 496/2016 Trânsito em julgado: 04/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 3973/2012 Processo ACD/TCE: 4441/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Autoridade Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro Acórdão PL-TCE N°: 707/2016 Trânsito em julgado: 04/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 3087/2010 Processo ACD/TCE: 4444/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 1104/2014; 292/2015; 923/2016 Trânsito em julgado: 08/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 9104/2008 Processo ACD/TCE: 4445/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 696/2011; 1078/2011; 862/2016 Trânsito em julgado: 08/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 4213/2012 Processo ACD/TCE: 4453/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão Autoridade Responsável: Fernando Oliveira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 843/2014 Trânsito em julgado: 09/11/2016</p>

<p>Processo TCE: 4288/2009 Processo ACD/TCE: 4454/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 815/2016 Trânsito em julgado: 10/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 9180/2010 Processo ACD/TCE: 4468/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 294/2012; 634/2016 Trânsito em julgado: 22/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 2942/2009 Processo ACD/TCE: 4471/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá Autoridade Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz Acórdão PL-TCE N°: 480/2012 Trânsito em julgado: 23/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 4572/2013 Processo ACD/TCE: 4480/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú Autoridade Responsável: Claudimê Araújo Lima Acórdão PL-TCE N°: 925/2016 Trânsito em julgado: 12/12/2016</p>
<p>Processo TCE: 2884/2009 Processo ACD/TCE: 4482/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco Autoridade Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo Acórdão PL-TCE N°: 785/2014; 909/2016; 451/2019 Trânsito em julgado: 13/12/2016</p>
<p>Processo TCE: 9984/2011 Processo ACD/TCE: 4483/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 974/2012; 345/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016</p>
<p>Processo TCE: 3336/2008 Processo ACD/TCE: 4485/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE N°: 612/2011; 204/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016</p>
<p>Processo TCE: 3636/2009 Processo ACD/TCE: 4487/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa Autoridade Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima Acórdão PL-TCE N°: 463/2013; 136/2015; 248/2016; 910/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016</p>
<p>Processo TCE: 3397/2006 Processo ACD/TCE: 4489/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz Autoridade Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Acórdão PL-TCE N°: 1000/2013</p>

Trânsito em julgado: 14/12/2016
Processo TCE: 1977/2010 Processo ACD/TCE: 4491/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca Autoridade Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 397/2014 Trânsito em julgado: 17/12/2016
Processo TCE: 3467/2009 Processo ACD/TCE: 4492/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito Autoridade Responsável: Leoarren Tulio de Sousa Cunha Acórdão PL-TCE N°: 1227/2014; 1056/2016 Trânsito em julgado: 20/12/2016
Processo TCE: 3319/2009 Processo ACD/TCE: 4494/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE N°: 504/2013; 1087/2016 Trânsito em julgado: 20/12/2016
Processo TCE: 4558/2013 Processo ACD/TCE: 4496/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas Autoridade Responsável: Kedson Araújo Lima Acórdão PL-TCE N°: 924/2016 Trânsito em julgado: 12/12/2016
Processo TCE: 2391/2010 Processo ACD/TCE: 4500/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco Autoridade Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo Acórdão PL-TCE N°: 928/2016 Trânsito em julgado: 21/12/2016
Processo TCE: 3078/2010 Processo ACD/TCE: 4503/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima Acórdão PL-TCE N°: 701/2016 Trânsito em julgado: 21/12/2016
Processo TCE: 3696/2011 Processo ACD/TCE: 5068/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão Autoridade Responsável: Luiza Coutinho Macedo Acórdão PL-TCE N°: 561/2013; 195/2015 Trânsito em julgado: 26/09/2015
Processo TCE: 7803/2008 Processo ACD/TCE: 5072/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE N°: 176/2011; 804/2011; 976/2013; 608/2014; 305/2015 Trânsito em julgado: 14/10/2015

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Walline de Jesus Franco Matos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 25 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ludmila Silva Barbosa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 25 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Joyce Aline Reis Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 25 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Aviso de Licitação

AVISODE LICITAÇÃO. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará o CREDENCIAMENTO Nº 001/2022 – COLIC/TCE, em Sessão Pública Presencial, no dia 14/06/2022, às 10:00h (horário de Brasília), no endereço, sito, Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, cujo o objeto é a contratação de serviços de Leiloeiro Oficial para preparação, organização e condução de Leilão Público para alienação onerosa de 03 (tres) veículos pertencentes à Frota Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA, por se considerar inviável economicamente a manutenção dos mesmos para o fim que se destina, obedecida as normas e condições estabelecidas no Edital, conforme legislação específica, especificações técnicas, quantitativos, preço de arrematação estimado e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. A documentação de Habilitação de Leiloeiro Oficial interessado será recebida na sala retrátil da Escola Superior de Controle de Contas – ESCEX/TCE, no dia, hora e local da sessão pública presencial designados acima. O Edital do presente Credenciamento poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, sala da Coordenadoria de Licitação - COLIC, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do

Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 24 de maio de 2022. Andre Luís Lisboa Guimarães. Presidente CEL/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 452, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4674/2022/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2014/2019, no período de 23/05/2022 a 06/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 451, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 068/2022/SEGEP/RH e Processo nº 74571/2022/SEGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 022/2022 – SRH/SEGEP, de 02 de maio de 2022, que retifica a Portaria nº 019/2022-SRH/SEGEP, que concede à servidora Leda de Jesus Viana Rabelo, matrícula nº 3475, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1987/1992, no período de 09/05/2022 a 07/06/2022, nos termos do art. 145, da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2019-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2645/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. CNPJ n.º 88.633.680/0002-02; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva, preventiva, legal e atualização do software de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, bem como do sistema de mensageria para o e-Social, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes na proposta da contratada e neste contrato, os quais integram este instrumento, independentemente de transcrição; OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula sexta do contrato, visando a prorrogação do seu prazo de execução e vigência; DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA: o prazo de execução e de vigência do presente contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 24/05/2022 a 23/05/2023; AMPARO LEGAL: art. 57, § 1º, V da Lei

8.666/93; Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 24/05/2022. São Luís, 24 de Maio de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.